



PARECER Nº 01 /2019 - CDC

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o Projeto de Lei Nº 587/2019, que "Dispõe sobre o direito ao descarte de seringas, agulhas, lancetas, tiras e demais materiais perfurocortantes ou contaminantes em locais e estabelecimentos de grande circulação de pessoas no âmbito do Distrito Federal "

AUTOR: Deputado Jorge Vianna

RELATOR: Deputado Valdelino Barcelos

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 587/2019, de autoria do nobre Deputado Jorge Vianna, que dispõe sobre o direito ao descarte de seringas, agulhas, lancetas, tiras e demais materiais perfurocortantes ou contaminantes em locais e estabelecimentos de grande circulação de pessoas no âmbito do Distrito Federal.

Em seu artigo 1º define que os estabelecimentos de grande circulação de pessoas, localizados no Distrito Federal, devem assegurar aos consumidores, locais e recipientes apropriados para o descarte de seringas, agulhas, lancetas, tiras e demais materiais congêneres perfurocortantes ou contaminantes.

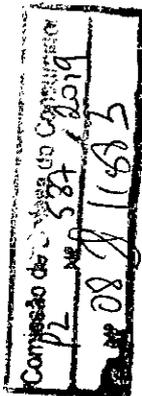
§ 1º O disposto no caput aplica-se, entre outros estabelecimentos, a:

I – shopping Centers ou congêneres;

II – unidades de saúde;

III – unidades de ensino;

IV – rodoviárias;





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO VALDELINO BARCELOS**



IV – rodoviárias;

V – aeroportos.

§ 2º Os estabelecimentos devem informar aos consumidores o direito a que se refere o caput:

I – em local:

a) de fácil visualização;

b) nos banheiros;

II – de maneira destacada.

O artigo 2º os estabelecimentos deverão garantir recipientes específicos para os materiais de que trata o caput do art.1, distinto do lixo comum ou do lixo reciclável.

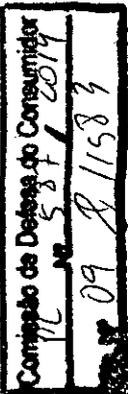
Parágrafo único. Os recipientes devem ser de material rígido e inquebrável, resistente à perfuração, com abertura que não permita que os objetos, uma vez descartados, possam ser removidos ou reaproveitados, salvo pelos responsáveis pelo destino dos resíduos.

O artigo 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções previstas no art.40 da Lei nº5.418, de 24 de novembro de 2014, bem como na Lei federal nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 4º define que esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O artigo 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Na sua justificção, em linhas gerais, o presente projeto de lei objetiva efetivar, entre outros princípios constitucionais da defesa do consumidor (inciso V do art. 158 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF) e da igualdade





(caput do art. 5º da Constituição Federal). No ordenamento jurídico do Distrito Federal, algumas leis tratam do descarte de resíduos relacionados à saúde, inclusive agulhas e medicamentos, mas nenhuma delas é dirigida aos locais e estabelecimentos de grande circulação.

Durante o prazo regimental a proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.

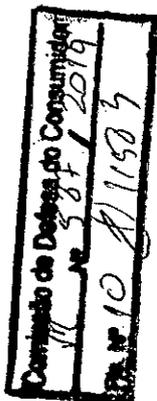
II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 66, inciso I, atribui à Comissão de Defesa do Consumidor competência para analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que tenham relação a relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor; orientação e educação do consumidor; composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços; política de abastecimento, nas alíneas "a" ao "d."

Existem milhares de pessoas no Distrito Federal que, utilizam seringas, agulhas, lancetas e outros materiais perfurocortantes ou contaminados. Não há normas no âmbito do Distrito Federal que dê direito aos usuários, consumidores e trabalhadores descartem esses materiais nos locais que, todos os dias, há grande aglomeração.

Entendo que é de extrema importância que esses resíduos com material biológico descartados em locais apropriados, evitando a contaminação, tanto dos profissionais que lidam com o lixo (catadores e prestadores de serviço das empresas de reciclagem), e também o solo e lençóis freáticos.

É justo o pleito do referido Projeto de Lei, uma vez que tem por objetivo normatizar o descarte de seringas, agulhas, lancetas, tiras e demais materiais congêneres perfurocortantes ou contaminantes, em locais apropriados, evitando assim, o risco de contaminação em geral.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO VALDELINO BARCELOS**



O referido projeto de lei de autoria do Deputado Jorge Vianna é uma medida bastante meritória e de elevada importância, razão pela qual, no âmbito das competências regimentais da Comissão de Defesa do Consumidor, somos pela **APROVAÇÃO** no mérito do Projeto de Lei nº 587/2019 no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, de 2019.

Deputado **Chico Vigilante Lula da Silva**

Presidente

Valdelino Barcelos
Deputado **Valdelino Barcelos**

Relator

